



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

EMENDA MODIFICATIVA Nº CM 097/2022 AO PROJETO DE LEI Nº EM 009/2022

Altera a Lei nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que “Consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros”.

Art. 1º Fica alterada a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº EM 009/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 50 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar com alteração em seu caput, bem como no seu § 2º, e acrescido do inciso VI e dos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, com a seguinte redação:

‘Art. 50 A inobservância dos preceitos desta Lei, do contrato de concessão ou de quaisquer normas regulamentares do serviço público de transporte coletivo de passageiros sujeitará o infrator, conforme a natureza ou gravidade da falta, às seguintes penalidades:

.....

VI - intervenção na prestação do serviço.

.....

§ 2º A repetição do cometimento de qualquer infração punível com multa será passível de aplicação de nova multa.

.....

§ 4º As infrações serão tipificadas em leve, média ou grave.

§ 5º As hipóteses de incidência das infrações de natureza leve referem-se às situações relacionadas a atitudes atentatórias à moral, ao descumprimento de determinações do Órgão Gestor de Transportes ou de parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, definidas em:

- I - não apresentar os ônibus para início de operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- II - deixar de providenciar a limpeza ou higienização do ônibus quando necessário;
- III - veicular em local ou de forma irregular, quando não autorizado ou deixar de veicular quando determinado, avisos, informações e publicações;
- IV - veicular informações em aplicativo eletrônico ou plataforma digital em desacordo com as determinações ou autorizações expedidas pelo Órgão Gestor de Transportes;
- V - deixar de fornecer diariamente moedas e cédulas suficientes para troco ao operador responsável pela cobrança da tarifa;

- VI - afixar no veículo acessório, inscrição, decalque, letreiro e similares não autorizados pelo Órgão Gestor de Transportes;
- VII - ausência de itens de revestimento ou de identificações e inscrições de definição nacional, internacional ou local;
- VIII - operar com o itinerário frontal em desacordo com a linha ou deixar de exibir informações referentes a mesma;
- IX - deixar de apresentar documentação obrigatória, quando solicitada;
- X - apresentar-se o condutor ou auxiliar de viagem não uniformizado, sem identificação ou sujo, durante a condução do transporte;
- XI - deixar o condutor ou auxiliar de viagem de prestar as informações necessárias aos usuários;
- XII - tratamento de usuários sem urbanidade;
- XIII - apresentar atitudes atentatórias à moral ou aos bons costumes;
- XIV - permitir que usuários fumem dentro do ônibus;
- XV - conduzir o ônibus em velocidade inferior aos limites legais e regulamentares definidos para a característica das vias, sem motivo operacional justificável;
- XVI - abastecer o ônibus com a viagem por terminar e com passageiros a bordo;
- XVII - permitir dentro do veículo qualquer tipo de comércio ou pedido de ajuda financeira a usuários.

§ 6º As hipóteses de incidência das infrações de natureza média se referem às situações relacionadas a desvio de conduta profissional na prática do serviço de transporte coletivo de passageiros, à conduta omissiva ou imoral do operador do transporte, ao descumprimento de determinações do Órgão Gestor de Transportes ou de parâmetros operacionais estabelecidos, que afetem a segurança dos usuários, definidas em:

- I - não apresentar o ônibus para início de operação em adequado estado de funcionamento;
- II - trafegar com o ônibus em más condições de funcionamento;
- III - operar ônibus com o laudo de vistoria periódico desatualizado ou inexistente;
- IV - conduzir o ônibus com desatenção não ocasional ou com imperícia;
- V - não atender os pontos de embarque e desembarque definidos pelo Órgão Gestor de Transportes, quando solicitado pelo usuário;
- VI - embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos definidos, salvo em casos excepcionais autorizados ou regulamentados pelo Órgão Gestor de Transportes;
- VII - transportar passageiro com animal de grande porte que não seja cão guia, ou de pequeno porte que não esteja em caixa própria para este fim, bem como plantas de médio ou grande porte, material

inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou o conforto dos passageiros;

VIII - não providenciar o transbordo dos passageiros quando o ônibus de origem não puder seguir viagem;

IX - conduzir o ônibus com velocidade superior aos limites legais e regulamentares definidos para a característica das vias;

X - descumprir itinerários ou horários determinados pelo Órgão Gestor de Transportes;

XI - não providenciar remoção de ônibus avariado em operação, por envolvimento deste em acidente na via pública;

XII - deixar de prestar socorro a passageiro ou a pedestre em caso de acidente envolvendo o ônibus, ou quando ocorrer desconforto de saúde de passageiro dentro do veículo que requeira a interrupção da viagem;

XIII - colocar em operação ônibus que não esteja cadastrado e autorizado pelo Órgão Gestor de Transportes;

XIV - dar partida no ônibus ou mantê-lo em circulação sem que as portas estejam fechadas;

XV - deixar de realizar o transporte suplementar de pessoas com deficiência e mobilidade severa, ou não transportar de forma segura;

XVI - atrasar em mais de dez minutos o horário agendado para o transporte suplementar das pessoas com deficiência e mobilidade severa;

XVII - não promover o embarque seguro de passageiros;

XVIII - desembarcar o usuário por falta de troco;

XIX - cobrar tarifa superior a autorizada ou sonegar troco, quando o ato for de iniciativa própria do operador;

XX - fumar durante a viagem;

XXI - receber o pagamento da tarifa estando o ônibus em movimento;

XXII - dirigir falando ou manuseando o celular;

XXIII - dirigir utilizando fones de ouvido conectados a aparelho sonoro ou a telefone móvel;

XXIV - assumir o controle do ônibus sob efeito de bebida alcoólica ou substância alucinógena;

XXV - deixar de recolher o ônibus à garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico;

XXVI - abandonar o ônibus durante a viagem sem oferecer outro meio de transporte aos passageiros.

§ 7º As hipóteses de incidência das infrações de natureza grave referem-se às situações relacionadas às definições do planejamento municipal do sistema de transporte coletivo e aos requisitos contratuais da execução dos serviços, a NBRs e às padronizações de fabricação, às normas locais de

adequações na frota, ao respeito conferido ao exercício do poder de polícia administrativo e a atos e omissões sugestivos de fraudes, definidas em:

- I - operar ônibus com idade superior a 10 (dez) anos de fabricação;
- II - descumprir determinações e instruções da fiscalização de transportes ou normas contratuais e regulamentares da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros;
- III - dificultar a ação fiscalizadora do Órgão Gestor de Transportes;
- IV - deixar de fornecer ao Órgão Gestor de Transportes as notas fiscais relativas aos custos mensais da empresa concessionária;
- V - deixar de enviar os relatórios, dados, imagens, vídeos e ou qualquer informação requerida pelo Órgão Gestor de Transportes, desde que comprovadamente disponível;
- VI - operar com frota sem a quantidade de carros reserva determinada em contrato, observadas as especificações de serviço determinadas pelo Poder Concedente;
- VII - trafegar com o lacre da catraca ou outro aparelho e equipamento registrador do veículo violados;
- VIII - deixar de colocar o ônibus à disposição das autoridades, quando por elas solicitado;
- IX - não liberar o acesso à fiscalização de transportes, em qualquer época, aos equipamentos e instalações vinculados à prestação do serviço;
- X - não atender os critérios de inviolabilidade e confiabilidade dos dados apurados do sistema automático embarcado acoplado à frota;
- XI - operar sem cobrador em linhas e horários não autorizados pelo Órgão Gestor de Transportes;
- XII - cobrar tarifa superior a autorizada ou sonegar troco, quando a determinação for da concessionária;
- XIII - manter em serviço operador cujo afastamento tenha sido determinado pelo Órgão Gestor por reiteradas práticas de infrações;
- XIV - deixar que operadores não cadastrados no Órgão Gestor de Transportes prestem serviço;
- XV - utilizar ônibus que não estejam autorizados pelo Órgão Gestor;
- XVI - manter em serviço ônibus cuja retirada do tráfego tenha sido determinada pelo Órgão Gestor de Transportes;
- XVII - utilizar veículo não licenciado ou para serviço de categoria à qual não esteja autorizado;
- XVIII - deixar de adequar a frota às necessidades do serviço, conforme estabelecido no Órgão Gestor de Transportes;
- XIX - prestar serviço eventual de transporte coletivo de passageiros sem a devida autorização do Órgão Gestor de Transportes;

XX - realizar a implantação de sistemas automáticos e/ou equipamentos tecnológicos na frota sem formalizar ao Órgão Gestor de Transportes as especificações técnicas das implantações ou sem a aprovação deste;

XXI - manter em operação ônibus sem equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

XXII - utilizar ônibus que não preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares, deixando de manter as características dos ônibus fixadas pelo Órgão Gestor de Transportes;

XXIII - alterar o layout interno ou externo do ônibus sem padronização regulamentada e autorizada pelo Órgão Gestor de Transportes;

XXIV - deixar de executar no validador, os procedimentos de início e término de viagem ou configuração de operação da linha na qual o veículo estiver operando;

XXV - cobrar tarifa integral quando no segundo deslocamento couber a integração tarifária.

§ 8º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei não eximirá a concessionária infratora de outras cominações administrativas eventualmente incidentes, nem aquelas daquelas de natureza civil ou penal.

§ 9º Quando os fatos constatados em atividades de fiscalização puderem constituir indício de crime, o Órgão Gestor de Transportes levará imediatamente ao conhecimento da autoridade policial e/ou do Ministério Público.”

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº EM 009/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 3.230/92 passa a vigorar acrescida dos artigos 49-A e 49-B, com a seguinte redação:

‘Art. 49-A Da fiscalização, caso constatada infração durante ou após os procedimentos, resultará a adoção de providência administrativa, que poderá ser preventiva ou punitiva, podendo ainda o Poder Concedente adotar como providência acautelatória a intervenção na execução dos serviços de transporte público, objetivando a manutenção da prestação do serviço público adequado e para preservar a integridade física e patrimonial de terceiros e dos bens reversíveis.

§ 1º As providências administrativas preventivas consistem na aplicação de medidas com objetivo propiciar o retorno da prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros à situação de regularidade, de forma célere e eficaz; enquanto as punitivas consistem na fixação de penalidades.

§ 2º A medida administrativa será aplicada sem prejuízo da incidência de penalidade de multa e formalizadas em atos específicos, os quais poderão ser assinados digitalmente, na seguinte forma:

I - Notificação Preliminar – NP, para a medida administrativa;

II - Notificação de Autuação e Penalidade – NAP, para a multa.

§ 3º A Notificação Preliminar – NP – será expedida sempre que for constatada irregularidade prevista nesta Lei ou em demais normas, inclusive, no Regulamento Operacional dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros do Município, determinando-se prazo para regularizar a situação ou providenciar o devido reparo.

§ 4º O não cumprimento do prazo fixado na Notificação Preliminar será considerado infração leve e ensejará aplicação da multa prevista no inciso I, do art. 52, desta Lei.

§ 5º A notificação decorrente da medida administrativa aplicada conterá o aviso da condição irregular e a solicitação de reparação da irregularidade com determinação de prazo.

§ 6º A concessionária deverá comprovar ao Órgão Gestor de Transportes a correção da infração dentro do prazo estabelecido na notificação, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação da fiscalização de transportes.

§ 7º Não havendo a correção da condição que caracterizou a infração dentro do prazo estabelecido na notificação, será aplicada penalidade de multa e emitida notificação com novo prazo para cumprimento.

§ 8º Em caso de infração constatada que não afete diretamente a adequada prestação do serviço público concedido, mas que infrinja a regularidade de trâmites administrativos, não caberá medida administrativa, devendo ser aplicada penalidade de multa.

Art. 49-B As medidas administrativas consistem em:

I - retenção do veículo;

II - retirada do veículo de circulação;

III - suspensão da operação;

IV - afastamento do veículo do sistema;

V - afastamento de pessoal da operação.

§ 1º As hipóteses, os prazos e os procedimentos de aplicação das medidas administrativas previstas neste artigo serão definidos no Regulamento Operacional dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros Municipal.

§ 2º As hipóteses de aplicação das medidas administrativas referir-se-ão a irregularidades ou avarias em itens de segurança, aparelhos e equipamentos acoplados ao ônibus, e o dano ou mau estado de

conservação de itens de revestimento, identificações e inscrições de definição nacional, internacional ou local e de outras padronizações definidas para o veículo.”

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 5º do Projeto de Lei nº EM 009/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O art. 52 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar com alteração em seu caput e acrescido dos incisos I, II e III e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, com a seguinte redação:

‘Art. 52 A penalidade de multa será aplicada sempre que o fiscal constatar em campo ou internamente no órgão de fiscalização, através de meios idôneos de averiguação, inclusive, de relatórios extraídos das plataformas digitais ou filmagens captadas por câmeras instaladas nos ônibus ou em pontos externos, que a concessionária tenha descumprido ou cumprido de forma irregular normas contratuais, regulamentadoras ou complementares dos serviços de transporte coletivo de passageiros deste município, observando-se aos seguintes níveis e valores:

I - Infração leve: 0,5 (meia) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município;

II - Infração média: 1,0 (uma) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município;

III - Infração grave: 02 (duas) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município.

§ 1º A execução, por pessoa física ou jurídica, de serviço de transporte coletivo de passageiros sem prévia concessão ou autorização neste Município, sujeitará o infrator à penalidade de multa equivalente a 10 (dez) UPFMD – Unidade Padrão Fiscal do Município de Divinópolis – e retenção do veículo para as demais providências cabíveis.

§ 2º Em caso de reincidência do fato disposto no § 1º, o valor da multa será multiplicado pelo número das ocorrências repetidas.

§ 3º O recurso contra a aplicação da multa por constatação do transporte clandestino a que se refere este artigo, não terá efeito suspensivo.

§ 4º A Notificação de Autuação e Penalidade – NAP – é o instrumento de aplicação de multa no qual é descrita a infração e delimitado o fato que será objeto de apuração no processo de defesa, se esta for exercida, e deverá constar os seguintes elementos:

I - numeração sequencial;

II - nome da concessionária infratora;

III - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

IV - descrição objetiva do fato que constitui a infração objeto de apuração;

V - identificação operacional do ônibus;

VI - indicação do dispositivo legal violado;

VII - valor da multa;

VIII - o prazo de que dispõe a concessionária infratora para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e provas;

IX - assinatura e registro do fiscal de transportes responsável para lavratura.

§ 5º Integrarão a descrição objetiva da infração todas as informações essenciais para sua delimitação, as quais poderão ser apresentadas de maneira resumida na NAP – Notificação de Autuação e Penalidade, podendo sua descrição ser complementada em relatório de ocorrência, caso haja necessidade de descrição pormenorizada.

§ 6º No relatório de ocorrência, sempre que possível, deverão ser juntadas fotografias, filmagens, depoimentos a termo, registros de reclamações de passageiros, relatórios de sistemas operacionais digitais, relatórios de fiscalização ou qualquer outro documento pertinente.

§ 7º O fiscal de transportes terá 05 (cinco) dias úteis para a emissão da NAP- Notificação de Autuação e Penalidade.”

Art. 4º Fica alterada a redação do art. 8º do Projeto de Lei nº EM 009/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O caput do art. 58 e os §§ 2º, 6º e 7º, da Lei nº 3.230/92, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 58. O Município poderá intervir no serviço, em caso de grave perturbação de ordem pública e nos casos de paralisação notoriamente injusta, por parte da empresa concessionária.

.....

§ 2º Ao intervir no serviço, o Município o assumirá total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos próprios ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial de garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da concessionária.

.....

§ 6º O procedimento administrativo a que se refere o § 5º deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa dias), sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

§ 7º Não sendo concluído o processo no prazo estabelecido no § 6º ou se restar demonstrado que a intervenção não atendeu aos pressupostos legais e regulamentares, esta será revogada, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.”

Divinópolis, 07 de dezembro de 2022.

Justificativa

As presentes alterações se fazem necessárias para adequar o projeto à legislação federal. Também tem a preocupação com o pagamento de valores altos das multas pelos operadores das empresas, prejudicando o trabalhador.

Eduardo Print Júnior
Vereador- PSDB